



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Proposta de Lei que visa alterar a Lei de Organização do Sistema Judiciário, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

1. Objeto

Por Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida Proposta de Lei que visa alterar a Lei de Organização do Sistema Judiciário, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal (doravante Proposta) solicitando emissão de parecer.

A Proposta introduz alterações aos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ), que estabelece a organização do sistema judiciário;
- b) Código de Processo Civil;
- c) Código de Processo Penal.

2. Estrutura

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Ministério da Justiça e, seguindo a Exposição de Motivos, tem como finalidade:

- 1) Adequar a distribuição territorial das estruturas judiciárias introduzindo os ajustamentos indispensáveis para assegurar a proximidade dos cidadãos no plano dos julgamentos criminais e na jurisdição de família e menores;
- 2) Ativar as secções de proximidade e as circunscrições extintas instituindo-as como juízos de proximidade;
- 3) Rever as áreas de competência dos tribunais de família e menores quer pelo desdobramento das atuais instâncias centrais quer pela devolução de competência às atuais instâncias locais;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- 4) Converter em juízos locais secções de proximidade que ultrapassaram o volume processual expetável¹;
- 5) Alterar o ano judicial fazendo-o coincidir com o ano civil;
- 6) Densificar os conceitos de reafetação de juízes e afetação de processos;
- 7) Alterar as normas respeitantes à produção de prova por videoconferência;
- 8) Alterar a terminologia judiciária.

A proposta de lei integra treze artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 10.º alteram a LOSJ, os artigos 5.º e 6.º alteram, respetivamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, o artigo 7.º determina a irrelevância das alterações quanto à remuneração dos magistrados nos dois primeiros anos de vigência, o artigo 8.º estabelece correspondência terminológica, o artigo 9.º estabelece quanto à regulamentação das alterações, o artigo 11.º determina a republicação da LOSJ, o artigo 12.º estatui sobre a aplicação no tempo e o artigo 13.º estabelece o início de vigência.

3. Apreciação

Em apreciação do diploma optar-se-á por uma breve apreciação genérica², atendo-nos posteriormente à apreciação de cada uma das normas alteradas em si mesma e no sistema em que se insere.

3.1. Lei de Organização do Sistema Judiciário

3.1.1. Apreciação genérica

a) Os aspetos formais do diploma de alteração não suscitam comentários estando indicada a intervenção e o *iter legislativo* dos diplomas alterados.

Tratar-se-á assim dos aspetos substanciais.

b) O Conselho Superior da Magistratura transmitiu anteriormente ao Ministério da Justiça a sua proposta de alteração da LOSJ³ e, bem assim, do Código de Processo Civil na

1 Anote-se que não é claro o que se pretende indicar, uma vez que as secções de proximidade se caracterizam por não ter volume processual.

2 Seguindo-se o parecer de 15 de Junho de 2016, em transcrição na maior parte das pronúncias, emitido pelo Conselho Superior da Magistratura sobre o projeto de lei que deu origem à Proposta, solicitado pelo Ministério da Justiça.

3 Proposta que se entendeu dever ser minimalista como resulta da memória descritiva respetiva: *A recente entrada em vigor da lei não aconselha alterações significativas do regime que instituiu, afigurando-se mais conveniente manter uma ponderação crítica dos seus resultados a par de uma aturada experimentação das suas virtualidades.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

matéria atinente à prestação de depoimento por videoconferência, a que se fará apelo na análise da Proposta.

No que se refere aos enunciados gerais da exposição de motivos, acompanha-se a preocupação do Ministério da Justiça quanto a não *provocar sucessivos abalos num sistema em esforço*.

A esse respeito referiu-se no documento do Conselho Superior da Magistratura *Propostas de Reflexão*, de 27 de Janeiro de 2016, que *importa salvaguardar que esta informação [que o CSM detém em razão do acompanhamento da atividade dos tribunais] não tem em muitos casos o necessário amadurecimento que permita propor alterações estruturais ao desenho ou ao quadro dos tribunais. Os sistemas de justiça não se compadecem com alterações apressadas em que soluções pouco testadas geram mais problemas do que aqueles que resolvem. É de repetir o que o Conselho Superior da Magistratura tem sempre sublinhado: a estabilidade das soluções permite que delas seja retirado e incrementado o que de melhor proporcionam e possibilita que os seus inconvenientes sejam relativizados ou mesmo ultrapassados de modo a que subsistam necessitados de alteração apenas aqueles que efetivamente a merecem*.

Nesta perspetiva, o Conselho Superior da Magistratura tem tomado medidas de gestão interventiva, nomeadamente ao nível da gestão de recursos humanos que lhe cabe ou da proposta de procedimentos, cuja necessidade de conversão em modificação estrutural está ainda longe de estar testada, nomeadamente numa situação como a presente em que não se encontram estabilizadas as estatísticas dos tribunais quanto ao período da reorganização.

Admite-se que a experiência de dois anos permite ter indicações e considerar tendências, mas as mudanças num regime a que o Judiciário apenas começa a ajustar-se devem resultar de evidências e não de perceções subjetivas, devem ser integradas e não casuísticas e devem ser tomadas com base em amplos consensos que não façam reear a sua revisão no curto prazo.

Algumas necessidades de alteração evidenciam-se com clareza suficiente a uma prudente intervenção corretiva, sem prejuízo de outras melhorias cuja necessidade carece ainda de ponderação. Todavia, quanto às primeiras considera-se oportuna a formulação de proposta de alteração num contexto de anunciada revisão de alguns aspetos da Reforma de 2014.

Assim, a proposta que ora se apresenta tem como pressuposto a manutenção do regime legal vigente, limitando-se a propor modificações pontuais em aspetos que se afiguram já suficientemente refletidos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por outro lado, devem ter em atenção os ciclos judiciais, mormente os que respeitam à afetação de recursos humanos e à definição de objetivos estratégicos e operacionais.

c) A intenção de conversão de secções de proximidade em instâncias locais e de conversão das restantes secções de proximidade e das comarcas extintas em juízos de proximidade não se mostra concretizada pelo que se desconhecem as evidências factuais que as determinaram.

d) No aspeto terminológico, o Conselho Superior da Magistratura está inteiramente de acordo com a inadequação da terminologia judiciária anterior que era aliás ao arrepio da nossa tradição.

3.1.2. Apreciação do articulado

Na apreciação do articulado tomar-se-ão as normas alteradas, agregando-as quando assim o imponha a matéria. Indicar-se-ão, quando se justificar, as propostas do Conselho Superior da Magistratura oportunamente apresentadas.

3.1.2.1 Alterações

a) Artigos 10.º, 39.º, 40.º, 41.º, 108.º, 109.º, 110.º, 118.º, 119.º, 120.º, 122.º, 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 131.º, 133.º, 138.º, 139.º, 155.º, 156.º, 159.º, 183.º, 184.º

A alteração aos artigos mencionados é puramente terminológica e resulta das novas denominações dos tribunais ou decorre de atualização face a alterações posteriores à publicação da LOSJ.

b) Artigo 18.º

No que se refere ao artigo 18.º a alteração consiste na inclusão no n.º 2 da locução *e na dependência funcional do respetivo magistrado*.

O CSM concorda com a alteração que aliás propôs⁴.

c) Artigo 20.º

4 A correta consideração dos tribunais como os órgãos de soberania a quem cabe a administração da justiça em nome do Povo, impõe que neles seja considerada a essencial função dos funcionários de justiça e, especialmente, a dimensão de dependência funcional dos magistrados judiciais ou do Ministério Público. Por tal se propõe a indicação expressa dessa dependência funcional no artigo 18.º, não se olvidando embora que a mesma se encontra consagrada quanto às unidades de processos no artigo 41.º, n.º 3, do Decreto-Lei 49/2013, de 27 de março (RLOSJ - Proposta de alteração remetida ao Ministério da Justiça).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Também quanto à norma do artigo 20.º propôs o Conselho Superior da Magistratura alteração clarificadora nos termos seguintes:

A admissão à carreira, a colocação na comarca, nos tribunais de competência territorial alargada, no Balcão Nacional do Arrendamento e no Balcão Nacional de Injunções, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

O Ministério da Justiça optou pela manutenção do texto da norma.

Considera-se embora mais adequada a alteração proposta que evidenciaria a solução que se entende dever ser firmada.

d) Artigo 33.º

A alteração consiste em estatuir que a designação dos tribunais de comarca seja operada por decreto-lei e não por lei. Não se vê inconveniente em que assim seja, embora continue a ser a lei orgânica a estatuir quanto à designação dos juízos (cf. redação do artigo 81.º), o que se afigura incongruente.

e) Artigo 71.º

A nova redação do artigo 71.º acolhe sugestão do Conselho Superior da Magistratura e tem como escopo ultrapassar *as dificuldades sentidas nos Tribunais de Relação em razão da rigidez dos quadros decorrente da impossibilidade de nomeação de juízes auxiliares.*

O Conselho Superior da Magistratura considera *útil a consagração de um regime de extensão de quadro similar ao vigente quanto ao Supremo Tribunal de Justiça*, assegurado pela proposta de redação da norma.

f) Artigo 82.º

A alteração ao artigo 82.º consiste no aditamento dos n.ºs 3 e 4, normas que se destinam a consagrar a obrigatoriedade de realização dos julgamentos nos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular nos edifícios das antigas comarcas extintas ou convertidas em secções de proximidade.

Para tal utiliza-se como critério o decorrente das *regras processuais fixadas para conhecer do crime:*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

Estabelece-se uma dissociação entre o local da sede do juízo competente e o local da realização do julgamento, dissociação que anteriormente apenas situações excecionais permitiam.

Embora a dissociação corresponda a uma finalidade legítima de proximidade que não cabe comentar por se tratar de opção de natureza político-legislativa que compete, nos termos legais e constitucionais em vigor e no estrito cumprimento do princípio fundamental da separação dos poderes, aos órgãos legislativos, crê-se possível melhorar o critério de aplicação anulando aquela confusão terminológica.

Propõe-se a seguinte redação⁵:

Os juízos de proximidade asseguram a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime como se de um juízo local genérico se tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município.

Acrescente-se que a obrigatoriedade se afigura menos ajustada do que o regime antes consagrado de apreciação casuística pelo juiz da adequação da utilização das então secções de proximidade para a realização de julgamentos.

Podem configurar-se situações em que a deslocação do tribunal em nada sirva a pretendida proximidade ou satisfação das exigências de prevenção geral e de reintegração da validade da norma, sendo inútil a “deslocalização” do julgamento.

g) Artigo 86.º

O artigo 86.º acolhe no n.º 1 a sugestão do Conselho Superior da Magistratura de uniformização do regime da substituição vigente nos tribunais de primeira instância, por se afigurar não haver necessidade de fixação de um regime especial para os tribunais de

⁵ Retirada da norma paralela do artigo 44.º, n.º 2, do RLOSJ, a fim de ultrapassar a dificuldade de determinar locais de realização de julgamentos com base em normas que são de competência jurisdicional.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

competência territorial alargada. Tanto mais quanto na revisão da LOSJ são integrados como tribunais especializados.

No n.º 2, explicita que as substituições nos juízos com mais de um juiz podem incumbir a juízes de outro juízo, como era já prática corrente quando as hipóteses de substituição interna se esgotavam. Afigura-se mais adequado que a redação preveja tanto a situação dos tribunais (denominação dada aos tribunais de competência territorial alargada) como a dos juízos, uma vez que em uns e outros pode haver pluralidade de juízes: *nos tribunais ou juízos com mais de um juiz*.

O n.º 3 atribui ao Conselho Superior da Magistratura competência para a designação de substituto *sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores*.

Importa delimitar a previsão negativa atributiva de competência ao Conselho Superior da Magistratura ou seja, a impossibilidade de aplicação do regime dos n.ºs 1 e 2.

O regime do n.º 2 estabelece uma substituição preferencial pelos juízes do mesmo tribunal. A própria utilização do advérbio de modo determina que na ausência de aplicação da substituição preferencial ela se faça com recurso a juízes de outros tribunais da comarca, ou seja, de acordo com o n.º 1.

A impossibilidade de substituição nos termos do n.º 1 apenas se verifica quando por algum motivo não seja possível obter a intervenção do juiz presidente, como aliás resulta da competência deste prevista no artigo 94.º, n.º 3, alínea d).

A expressão designação de substituto tal como se encontra expressa acentua um carácter casuístico que importa afastar. Propõe-se a seguinte redação para o n.º 3:

Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no n.º 1.

h) Artigo 87.º

No artigo 87.º a alteração consistiu na adaptação à terminologia “juízo”. No entanto, não se vê motivo para não considerar os tribunais de competência territorial alargada, devendo ceder a terminologia “secção” por desatualizada.

Deve a redação ser alterada de modo a indicá-lo: (...) *um juiz exerça funções em mais de um tribunal ou juízo (...)*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Importa referir que não se compreende o não acolhimento da proposta do Conselho Superior da Magistratura de revogação ao atual n.º 2 do artigo 87.º e de aditamento de um artigo 87.ºA com o seguinte teor:

1 - O exercício de funções de substituição por mais de trinta dias, em acumulação ou mediante afectação de processos é remunerado de acordo com o serviço efetivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite máximo a totalidade do vencimento do juiz titular.

2 - A remuneração a que se refere o número anterior é fixada pelo Conselho Superior da Magistratura.

3 - O exercício de funções de substituição, em acumulação ou mediante afectação de processos confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos gerais.

A questão da remuneração do acréscimo de serviço constitui imperativo de justiça e de tratamento igual, havendo que considerar que relativamente aos Procuradores da República tal foi reconhecido, inexistindo motivo para tratamento diverso⁶.

Propõe-se o aditamento de norma com a redação indicada.

i) Artigo 90.º

No que se refere ao artigo 90.º, continua a entender-se mais adequada a proposta do Conselho Superior da Magistratura que se transcreve:

Artigo 90.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o sistema de justiça para o triénio subsequente.

2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 90.º-A

Objetivos e monitorização

⁶ Cf. Parecer de 29 de Outubro de 2015 do Conselho Superior do Ministério Público.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

1 - O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e dos serviços do Ministério Público junto dos mesmos tribunais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada comarca.

2 - A atividade de cada comarca é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

4 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

Como se referiu na apresentação da proposta, esta mantém e clarifica o regime de gestão estratégia por objetivos, distinguindo mais claramente os objetivos estratégicos dos operacionais e, nestes, a consagração de diversas áreas de incidência para além da estritamente processual.

Por outro lado, considera-se que o regime de incentivos não provou adequação no sistema judiciário, sendo ademais inútil a sua consagração sem qualquer explicitação que o torne útil ou exequível, motivo por que se entende dever ser abolido.

Na Proposta apresentada pelo Ministério da Justiça, considera-se redutora a indicação de objetivos sem explicitamente referenciar o sistema de justiça, mantendo a redação restritiva de os objetivos se referirem ao desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância.

Repete-se o que a propósito foi aprovado pelo CSM em sessão plenária de 3 de Março de 2015:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O primeiro nível de fixação de objetivos, em que intervêm os órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e o membro do Governo responsável pela área da Justiça, reporta-se ao desempenho dos tribunais.

A atividade própria dos tribunais não se limita à atividade jurisdicional do juiz, antes abrange também a estrutura administrativa na qual aquela se exerce e que a apoia. Ou seja, toda a atividade dos tribunais judiciais de primeira instância deve ser enquadrada na definição de objetivos estratégicos a que alude o artigo 90.º, n.º 1, da LOSJ.

A natureza das atividades abrangidas determina o enquadramento necessário, na fixação de objetivos, da própria atividade dos serviços da administração central do Estado que gerem os tribunais na afetação de recursos.

Em suma, os objetivos estratégicos abrangem, para além de toda a atividade dos tribunais judiciais, a atividade de gestão do sistema de justiça e de afetação de recursos numa dupla vertente: a consideração dos recursos efetivamente afetos e a indicação dos recursos indispensáveis e do faseamento da sua obtenção.

Por isso que se continue a propugnar a explicitação de os objetivos se dirigirem ao sistema de justiça o que deveria ficar expressamente consagrado no n.º 1.

Adverte-se de que se mantém a referência a “trianual” no n.º 4, que se deve seguramente a lapso, querendo dizer-se trienal. Importaria corrigi-lo.

Em suma, propõe-se a consideração da matéria em duas normas com a redação que supra se indicou, ressalvada a substituição da data de 31 de Maio por 15 de Outubro, vista a coincidência do ano judicial com o ano civil.

j) Artigo 94.º

Foi estabelecido um regime específico para as situações de afetação de processos e reafetação de juiz (alíneas f) e g) do n.º 4, e n.ºs 5 a 7).

Adverte-se para a ausência de previsão da situação dos tribunais de competência territorial alargada que exigirá a substituição de “juízo ou secção” por “tribunal ou juízo”.

Quanto ao regime das alíneas f) e g) do n.º 4, o Conselho Superior da Magistratura aprovou oportunamente regulamento que se encontra em vigor (aprovado na sessão plenária de 15 de Julho de 2015).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A consideração na norma dos critérios gerais e abstractos da sua aplicação, é de louvar pela transparência que introduz em domínio de grande delicadeza por poder afrontar o princípio constitucional da inamovibilidade.

A tal respeito o Conselho Superior da Magistratura considerou na Proposta de alteração já mencionada:

Deve ser promovida a alteração legislativa do mencionado artigo 94.º da LOSJ, por forma a nele se contemplar a previsão da definição de critérios gerais, abstratos e antecipadamente estabelecidos, que presidam às propostas de reafecção de juizes a outra secção da mesma comarca, afetação de processos ou de exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca.

Entende o Conselho Superior da Magistratura que tais critérios devem abranger todos os aludidos mecanismos de gestão processual, devendo salvaguardar-se a sua prévia definição face à concreta adoção de tais mecanismos, por forma a salvaguardar-se o respeito pelos princípios supra mencionados, pelo que se sugere a aglutinação numa nova alínea f) do n.º 4 do artigo 98.º da LOSJ, da previsão que antes se contemplava nas alínea f) e g) desse número.

Por outro lado, em respeito aos direitos estatutários dos magistrados judiciais – designadamente, o da inamovibilidade (cfr. Artigo 216.º, n.º 1, da Constituição e artigo 6.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e da independência (cfr. Artigo 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) – preconiza-se a consagração em forma de lei da necessidade de, por princípio, ter lugar a prévia audição do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos e, bem assim, da necessidade de tais juizes consentirem na modificação determinada pela adoção de tais medidas gestionárias.

Contudo, de forma proporcional, adequada e ajustada, quer ao interesse público da boa administração da Justiça decorrente da implementação de tais medidas, quer aos interesses individuais em presença, preconizam-se, igualmente, os termos em que o consentimento prévio do magistrado judicial não é exigível, não se afigurando, deste modo, beliscada alguma norma legal ou estatutária ou princípio constitucional.

Neste sentido, concorre a previsão do carácter excecional inerente à adoção de tais medidas.

Complementarmente, consigna-se que a aplicação das medidas gestionárias da alínea f), do n.º 4, do artigo 94.º da LOSJ, na redação ora preconizada, confere o direito a ajudas de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

custo e ao reembolso das despesas de transporte, nos termos da lei geral e sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

O regime consagrado nos n.ºs 5 a 7 afigura-se equilibrado, embora o interesse público, com as ressalvas enunciadas, talvez exigisse a consagração de uma válvula de segurança de dispensa da concordância em situações excecionais, e a indispensável consagração do direito a remuneração adequada.

De todo o modo, afigura-se redundante a obrigatoriedade da prévia audição e da concordância, uma vez que esta supõe aquela. Também o regime do n.º 7, essencial em casos de não concordância, afigura-se desajustado quando esta é necessária.

Pugna-se pela alteração nos termos anteriormente propostos e pressuposta a adequada remuneração, a saber:

«(...) Artigo 94.º

[...]

1 -

2 -... .

3 -... .

4 – *O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

a)

b)

c)

d)

e)

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juizes a outra secção da mesma comarca ou o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca, ponderado o princípio da especialização dos magistrados, ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular e consideradas as necessidades do serviço ou o volume processual existente, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, por meio de critérios gerais, abstratos e antecipadamente estabelecidos, assentes na antiguidade de pendência, numeração parcelar de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

processos ou na sua complexidade, a definir pelo Conselho Superior da Magistratura, e desde que:

i) Se verifique a prévia audição do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos;

ii) Tenha lugar o consentimento do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos.

g) [Anterior alínea h)].

h) [Revogada].

5 -... .

6 -... .

7 -... .

8 -...

9 – O consentimento do juiz previsto na alínea f) do n.º 4 pode ser dispensado quando não tenha ocorrido outra reafecção do mesmo juiz nos dois anos anteriores e a carga processual ou outras circunstâncias da secção de origem inequivocamente o justifiquem.

10 – As medidas previstas na alínea f) do n.º 4 têm natureza excecional, não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

11 – As medidas referidas no número anterior cessam quando se tornem desnecessárias ou deixem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua aplicação e, em qualquer caso, no movimento judicial subsequente, podendo, todavia, ser renovada a proposta da sua aplicação, se, nessa ocasião, subsistirem os respetivos pressupostos.

12 – A aplicação das medidas previstas na alínea f) do n.º 4 confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação, nos termos da lei geral e sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

13 - As medidas adotadas ao abrigo da alínea f), do n.º 4 do presente artigo, bem como o regulamento nela referido, devem ser publicitadas, previamente à sua execução, no sítio da internet da comarca a que respeitem e, em qualquer caso, na página do Conselho Superior da Magistratura».

k) Artigo 95.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No artigo 95.º, n.º 1, como proposto pelo Conselho Superior da Magistratura, é abolida a ligação entre o juiz coordenador e o município. Como referido, tal afigurava-se redutor para o desenvolvimento de um instituto que tem manifesta virtualidades gestionárias como aliás demonstra a experiência das comarcas-piloto e a vivida no domínio da LOSJ.

Todavia, também a consideração exclusiva da área de especialização mantém uma rigidez do instituto que pode vedar medidas gestionárias que prescindam da identidade de jurisdição. Em muitas circunstâncias tem sido profícua a nomeação para a coordenação de áreas de jurisdição diversas.

Entende-se mais ajustada às necessidades de gestão a seguinte redação:

O presidente do tribunal de comarca pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação de juízes coordenadores para uma ou várias secções em que exerçam funções mais de cinco juízes.

Por outro lado, deverá consagrar-se a possibilidade de as funções de coordenação serem remuneradas propondo-se o aditamento de um n.º 4 que o consagre, com a seguinte redação:

O exercício de funções de coordenação pode ser remunerado em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o serviço efetivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite máximo metade do montante relativo a despesas de representação referido no artigo 96.º n.º 3.

1) Artigo 97.º

Quanto ao artigo 97.º não está proposta alteração, mantendo-se o regime de vinculação da nomeação do juiz presidente à aprovação em curso de formação específico.

Entende-se, com base na experiência pretérita, que devem ser salvaguardadas situações de impossibilidade de verificação desse requisito.

Atendendo a que a frequência do curso de formação impõe seleção prévia de candidatos, entende-se necessário prever a atividade de seleção.

Propõe-se a seguinte redação:

1 – O exercício de funções de juiz presidente de comarca implica a aprovação em curso de formação específico para cuja frequência o CSM selecionará candidatos segundo critérios que



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

regulamentará, de entre os quais constará a apreciação curricular e a realização de entrevista presencial.

2 – O Conselho Superior da Magistratura pode dispensar a aprovação referida no n.º 1 mediante a obrigatoriedade de frequência do curso subsequente à nomeação.

3 – A não aprovação no curso referido no n.º 2 implica a cessação da comissão de serviço.

m) Artigo 104.º

Não está proposta alteração da norma. Continua a entender-se que o correto enquadramento das funções do administrador judiciário impõe alteração que explicita a dependência do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador.

Propõe-se a seguinte alteração:

O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a direção e orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

n) Artigo 106.º

Entende-se dever ser acrescentado ao elenco de competências do administrador judiciário, constante do n.º 1 da norma, uma nova alínea, antes da alínea c), para onde se transporá o conteúdo (ou o essencial dele) do artigo 48º, n.º 2, do Decreto-Lei nº 48/2014 (que, hoje, é onde unicamente se estabelece a competência do administrador para a colocação dos funcionários dentro de cada núcleo municipal da secretaria da comarca).

No que se refere ao n.º 2, a Proposta mantém a redação do n.º 2 com a consagração de audição do juiz presidente e do magistrado do MP coordenador que se afigura desajustada face ao poder de orientação destes quanto ao administrador judiciário.

Mantém-se o recurso direto para o Conselho Superior da Magistratura e para o Conselho Superior do Ministério Público das decisões do administrador, ao invés de, como proposto pelo Conselho Superior da Magistratura, o recurso ser interposto para o presidente da comarca ou para o magistrado do MP coordenador, o que continua a entender-se mais ajustado, sem prejuízo da possibilidade de recurso das decisões do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador para os respetivos Conselhos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Importa ainda sob uma outra perspetiva, ponderar a alteração do artigo 106.º, relacionada com o âmbito do recurso previsto.

A questão tem que ver com o âmbito do recurso previsto no artigo 106º, nº 6.

Nas palavras do Ex.mo Senhor Professor José Cardoso da Costa, Ilustre Membro do Conselho Superior da Magistratura, em anotação ao projeto de lei que originou a Proposta, a possibilidade de recurso deveria limitar-se às decisões *que incorporem um «acto administrativo» verdadeiro e próprio*. Tal sugestão [apresentada pelo Autor que citamos] era a de redigir o artigo 106º, nº 6, nos seguintes termos: «Sem prejuízo do disposto nos artigos 98º e 103º, das decisões do administrador judiciário cabe sempre recurso para o juiz presidente da comarca, ressalvadas as tomadas nos termos da parte final do nº 2 do artigo 104º e da parte final do nº 3 do artigo 106º, em que cabe recurso para o magistrado do Ministério Público coordenador».

Revedo agora esta formulação, ficam-me dúvidas sobre se ela será realmente a adequada, em ordem ao almejado objectivo – atento o percurso de «interpretativo» e «reconstrutivo» (da ressalva inicial) que exige, para a ele se chegar. Mas a formulação será o menos: a possibilidade de atingir o objectivo indicado é que, porventura, mereceria ser considerada⁷.

o) Artigo 121.º

A revogação do n.º 2, do artigo 121.º corresponde à proposta do Conselho Superior da Magistratura e ao consenso gerado quanto à desadequação da definição da competência na jurisdição de instrução criminal na repartição entre instâncias centrais e locais.

Relaciona-se com o disposto no artigo 130.º cuja alteração se passa por isso a considerar.

A opção foi a de manter o regime da alínea c) do n.º 1, ou seja, manter a competência genérica para a prática dos atos jurisdicionais nos agora juízos de competência genérica, mesmo quando a área territorial esteja abrangida por tribunal de instrução criminal.

⁷ Transcrição da pronúncia do Ex.mo Senhor Conselheiro José Cardoso da Costa por ocasião da apresentação pelo Ministério Público de projeto de alteração da LOSJ, em Junho de 2016.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Acompanhando as preocupações da distribuição de competência a que já se aludiu, optou-se por estabelecer no n.º 2 competência do CSM para definir *detalhadamente os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.*

A proposta do Conselho Superior da Magistratura, fundada em idêntica preocupação, era de revogação do regime da alínea c) do n.º 1, mantendo a competência específica da jurisdição nos tribunais especializados, e de aditamento de um número (o n.º 2) com o seguinte teor:

Fora dos municípios onde estejam instaladas secções de instrução criminal, pode o presidente do tribunal propor ao Conselho Superior da Magistratura que as instâncias locais exerçam funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais.

Pretendia-se assim conseguir que os atos característicos da jurisdição e com maior relevo fossem praticados no tribunal especializado, sem prejuízo da possibilidade de os atos de menor densidade (v.g. aplicação de multas por falta de comparência, admissão de assistente, etc) serem praticados em tribunal com competência genérica em razão da maior proximidade geográfica. De um passo potencia a especialização no domínio em que ela era essencial e possibilita correção de eventuais distorções práticas em situações de menor significado processual.

A opção tomada parece pretender o mesmo resultado seguindo um outro percurso. Este, todavia, parece menos adequado. Assim é que a opção não é por uma intervenção gestonária do Conselho Superior da Magistratura sujeita às regras e normas delimitadoras que nessa sede estão consagradas, mas de uma intervenção de definição global de competência do tribunal que se afigura desajustada e pouco conforme aos princípios que regem a matéria.

Afigura-se mais adequada a adoção da solução proposta pelo Conselho Superior da Magistratura de revogação da alínea c) do n.º 1 e alteração da redação do artigo 130.º, n.º 2, com o teor acima indicado.

p) Artigos 123.º e 124.º

Quanto aos artigos 123.º e 124.º as alterações são de pormenor ou terminologia. Entende-se porém que se justificava a revogação do n.º 4 do primeiro e o n.º 6 do segundo. Estas normas atribuem aos agora juízos locais competência para a prática de atos urgentes



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

na jurisdição de família e menores mesmo quando a área territorial esteja abrangida por tribunal de família e menores.

Olvida-se que, na prática, quando haja processo pendente, o mesmo se encontra no tribunal de família e menores e que é o juiz deste tribunal que melhor conhece os contornos da situação, estando particularmente habilitado, por isso, a decidir as situações urgentes que ocorram.

Acresce que uma situação em que a competência é atribuída em simultâneo a dois juízes é fator de instabilidade que se agrava com as dificuldades que certamente se colocarão quanto à distinção entre ato urgente e ato praticado em processo urgente com as decorrentes possibilidades de conflitos de competência.

Certo é que pode o ato urgente ser aquele que dará origem ao processo, caso em que aquele obstáculo se não verifica.

No entanto, mesmo em tal circunstância, a situação urgente é despoletada por outros interventores institucionais, o que anula a dificuldade geográfica que se pretende ultrapassar e que, assim se não verifica.

Não se conhece situação que prove ser boa a solução adotada já na versão original da LOSJ.

Mantém-se a posição do Conselho Superior da Magistratura de revogação do n.º 4 do artigo 123.º e do n.º 6 do artigo 124.º.

q) Artigo 174.º

Não é proposta alteração. Propõe-se alteração no sentido de abolir a obrigatoriedade de os juízes auxiliares nos Tribunais de Relação se apresentarem a concurso curricular para a manutenção dessa situação.

Assim é que o regime de colocação como auxiliar nas Relações cessou e a sua manutenção deve estar apenas relacionada com a manutenção dos requisitos que a autorizaram.

A exigência de apresentação a concurso regido por regras diversas daqueles requisitos em nada é exigida pelo novel regime de acesso aos Tribunais de Relação e surge como inútil, na medida em que nada acrescenta ao exercício de funções como auxiliar.

Sugere-se que o n.º 1 passe a ter a seguinte redação:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os juizes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juizes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

r) Artigo 183.º

Considera-se que o artigo 183.º deveria prever as consequências da perda de requisitos que atualmente suscita dúvidas e que a Lei 38/87, de 23 de Dezembro prevenia.

Renova-se a proposta do Conselho Superior da Magistratura de aditamento à norma de um n.º 5 com a seguinte redação:

A perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte.

3.1.2.2 Aditamentos

s) Artigo 82.º-A

Adita-se à LOSJ um artigo 82.ºA que permite a definição por Portaria de instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, para a realização de julgamentos de natureza criminal da competência de juiz singular, de inquirições ou outras diligências, através de meios de conferência à distância.

Prevê-se que sejam ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Não está suficientemente esclarecido o fim visado. Pese embora, enquanto subordinadas a decisão do magistrado quanto à conveniência da realização, não se vê inconveniente na previsão.

A norma prevê ainda que sejam instalados equipamentos em *espaços afetos a serviços da Justiça* que permitam a interação por meio visual e sonoro em tempo real com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais cuja utilização ocorre apenas quando o magistrado entenda que não prejudica a *genuinidade da produção e assunção da prova*.

As circunstâncias físicas da prestação dos depoimentos e a forma de garantir a identidade, liberdade e a genuinidade, implicam que aqueles espaços sejam criteriosamente



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

escolhidos e impõem a mobilização de meios quando os mesmos não existam, v.g. de oficiais de justiça.

Deve ter-se tal em atenção.

A expressão interação por meio visual e sonoro em tempo real afigura-se pouco operacional e desadequada. Pouco operacional porque não pode sem distorção ser incluída na linguagem corrente. Desadequada porque a audição ou a inquirição de pessoas pelo tribunal não tem a natureza de interação conceito que apela a uma alteridade que se não aplica. Propõe-se a seguinte terminologia: comunicação por meio visual e sonoro em tempo real.

t) **Artigo 82.º-B**

No que se refere ao artigo 82.º-B, aplicável às pessoas reclusas, prevê-se que a inquirição poderá decorrer nos estabelecimentos prisionais. As questões relativas à liberdade do depoimento são também aqui prementes, embora possivelmente haja maior disponibilidade de meios.

Saúdam-se as exclusões previstas no n.º 2 que se afiguram essenciais.

3.2. Código de Processo Civil

1. Alteração ao artigo 502.º do Código de Processo Civil que esclarece dúvidas quanto à aplicação da norma no regime da LOSJ.

Concorda-se genericamente com o teor da norma. No entanto, especiais dificuldades suscita a norma do n.º 4 que se afigura desconsiderar os regulamentos da União⁸ e as Convenções Internacionais que vinculam o Estado Português quanto à obtenção de prova. Na verdade, a previsão da diligência indicada na norma, a efetuar na residência da pessoa a inquirir, não pode olvidar que a mesma se situa em território de outro País no qual não é possível exercício de soberania.

A norma deve ser adequada a este regime.

3.3. Código de Processo Penal

⁸ Cf. por exemplo o artigo 17.º do Regulamento 1206/2001, de 28 de Maio.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A alteração suscita os mesmos comentários da norma paralela do Código de Processo Civil quanto ao n.º 8.

3.4. Outras normas do diploma de revisão

Artigos 4.º, 7.º e 8.º a 11.º e 13.º

Não merecem comentário as normas dos artigos 4.º, 7.º e 8.º a 11.º e 13.º.

Artigo 7.º

Quanto ao artigo 7.º, a referência à preferência parece desnecessária, propondo-se a supressão.

Artigo 12.º

Afigura-se inútil no artigo 12.º a remissão para o n.º 4, do artigo 82.º.

4. Notas remetidas pelos Senhores Juízes Presidentes com referência à LOSJ e ao RLOSJ

Na reflexão sobre a alteração da LOSJ, nomeadamente quanto a competência e localização dos tribunais, vários juízes presidentes⁹ dirigiram ao Conselho Superior da Magistratura comentários que se entende útil fazer constar deste parecer, embora, na sua maioria, se relacionem mais com o RLOSJ que com a LOSJ, que é o diploma em apreciação.

FARO

O Senhor Juiz Presidente de Faro salientou que esta é uma oportunidade excelente para resolver, de forma definitiva, a questão da competência para a prática de atos jurisdicionais em sede de inquérito, fora dos núcleos onde estão instaladas as secções de instrução criminal, aspeto que já foi sublinhado supra.

No que se refere concretamente à comarca de Faro, com a nova orgânica judiciária, o serviço de instrução criminal passou a ser concentrado, no Algarve, em dois pontos distintos.

Na anterior orgânica judiciária existiam juízes com funções de instrução criminal em Portimão (com competência na área das então comarcas de Lagos, Monchique, Silves e Portimão), Loulé (com competência em Loulé e Albufeira) e Faro (com competência em Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António).

⁹ O que se refere seguidamente transcreve as anotações que remeteram.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A atual organização judiciária sediou em Faro e Portimão as duas secções (de instância central) de instrução criminal, a primeira dotada de dois juízes, a segunda de apenas um, introduzindo uma novidade no que concerne à prática de atos jurisdicionais em sede de inquérito, pois atribuiu a respetiva competência a magistrados diversos, consoante se tratem de inquéritos que corram termos nos municípios onde se encontram instaladas as secções de instrução criminal ou fora deles.

Da conjugação dos artigos 119.º, n.º 1, e 130.º, n.º 1, alínea c), da LOSJ, resulta que, à exceção dos inquéritos que correm termos em Faro e Portimão, a competência para a prática de atos jurisdicionais em sede de inquérito está legalmente cometida aos juízes das secções de competência genérica (naturalmente, se desdobradas em secções cíveis e criminais, aos juízes destas últimas).

Tal solução legislativa acarreta uma enorme sobrecarga de trabalho para os juízes das secções de competência genérica e coloca em causa a regra da especialização que parece ser a pedra de toque da atual reforma.

Uma justiça célere e eficaz mas, sobretudo, uma justiça de qualidade, pressupõe que quem a administra esteja suficientemente familiarizado com a respetiva jurisdição e que tenha disponibilidade para apreciar as questões submetidas à sua decisão.

No caso particular ora em destaque, a natureza das questões subjacentes, envolvendo bens jurídicos de extrema relevância e sensibilidade (como o são, v.g., a liberdade individual ou a reserva da vida privada) aconselha que a respetiva apreciação e decisão seja confiada, ao menos no que diz respeito às suas facetas mais delicadas, a juiz que se lhe possa dedicar com o devido cuidado, sem necessidade de dividir a sua atenção com a apreciação de questões de diversa natureza.

Não se vislumbra razão válida para a existência de regras distintas em matéria de competência para a prática de atos jurisdicionais em sede de inquérito, consoante os mesmos corram seus termos em Faro e Portimão ou nos restantes municípios.

De outro lado, a libertação dos juízes das secções de competência genérica (ou das secções criminais de instância local) dos atos jurisdicionais em sede de inquérito que atualmente praticam (*rectius*, que por força da lei devem praticar), permitir-lhes-á uma melhor gestão das respetivas agendas e uma dedicação mais cuidada às outras áreas nas quais possuem competência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A alteração legislativa proposta implicará, no caso particular do tribunal da comarca de Faro e atendendo ao inerente aumento do volume processual a cargo dos juízes das secções de instrução criminal, um redimensionamento dos quadros daquelas duas secções ou, preferencialmente, a criação de uma terceira secção de instrução criminal na instância central de Loulé, com competência territorial nos municípios de Loulé e Albufeira e com um juiz no respetivo quadro. As instalações do Palácio da Justiça de Loulé albergariam, sem qualquer problema, uma nova secção de instância central e a solução limitar-se-ia a repor a situação existente a 31 de Agosto de 2014 (três juízos de instrução criminal no Algarve).

E é isso que, em suma, proponho:

- revogação da al. c) do nº 1 do artº 130º da LOSJ;
- alteração do nº 1 do artº 119º da mesma lei, suprimindo-se a expressão: "salvo nas situações previstas na lei";
- (mais tarde, em sede de alteração ao Regulamento da LOSJ) criação de uma 3ª secção de instrução criminal da instância central de Loulé, com competência nos municípios de Loulé e Albufeira (com a conseqüente restrição de competência das secções de instrução criminal das instâncias centrais de Faro e Portimão).

MADEIRA

O Senhor Juiz Presidente propõe a alteração da instância local de Santa Cruz com vista à sua especialização e criação de unidade de processos e aumento dos quadros de magistrados e de oficiais de justiça.

Salientando a intensa atividade social e económica nos municípios de Santa Cruz e Machico e a comparação com a instância local do Funchal, considera impor-se a especialização entre cível e crime garantindo que o quadro de juízes seja alargado para três e que aumente o número de unidades e de oficiais de justiça.

O que se propõe alterar é o seguinte:

1 - Mapa 3 em Anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março:

Santa Cruz

Área de competência territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.

Juízes:

Secção Cível: 2

Secção Criminal: 1



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2 – Anexo I (Mapas de Pessoal) à Portaria n.º 161/2014, de 21 de Agosto:

Núcleo de Santa Cruz

Pessoal de oficial de justiça: 21

O núcleo de Santa Cruz integra uma unidade central, uma unidade cível e uma unidade criminal)

Escrivão de direito.....2

Escrivão-adjunto.....6

Escrivão-auxiliar.....9

Técnico de justiça-adjunto.....2

Técnico de justiça-auxiliar.....2

VILA REAL

O Senhor Juiz de Vila Real pronunciou-se no sentido de se proceder aos seguintes ajustamentos:

1) Criação e instalação de uma Secção do Comércio sita em Vila Real, para a qual existem instalações.

2) Alterações na Instância Local Crime de Vila Real.

Com a reabertura dos novos tribunais e julgamentos nos mesmos (Sabrosa e Mondim de Basto), aliado ao facto de não haver juiz de instrução em Vila Real, conjugado ainda com o facto de os Senhores Juízes da Local Crime de Vila Real, funcionarem como substitutos em várias Instâncias (Central Crime de Vila Real, Local de Peso da Régua e Alijó), seria importante de prover o quadro com 2 Juízes efetivos na Instância Local Crime de Vila Real, em vez de estar constantemente a prover o quadro com 1 juiz titular e 1 auxiliar como tem sucedido até agora.

3) Instância Local do Peso da Régua - Competência genérica.

Esta Instância tem um volume de serviço elevado e bastante exigente, tal como referido no relatório anual, pelo que seria importante especializar esta Instância em competência Cível e Crime, as quais ficariam praticamente muito semelhantes em termos do volume de processos, face à deslocação dos processos de Insolvência para a solicitada criação/instalação da Secção do Comércio em Vila Real.

4) Reabertura do tribunal de Murça.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Todas as forças vivas deste concelho (Presidente da Câmara Municipal, Ordem dos advogados) são de opinião que a competência para realizar o serviço do concelho de Murça deve ser a Instância Local de Vila Real e não a de Alijó, como atualmente.

Com efeito, a distância entre Murça e Vila Real é sensivelmente a mesma que para Alijó, sendo que há uma vantagem enorme para a população nas deslocações a Vila Real, decorrente do facto de haver transportes públicos com regularidade para Vila Real o que não sucede de Murça para Alijó, em que apenas há um autocarro por dia a servir estas duas localidades e a horas desajustadas.

Além disso, existe outro argumento, qual seja, sinergia de meios, estando o serviço de Murça na Instância Local de Vila Real torna-se muito mais fácil para os Senhores Advogados realizar o serviço todo em Vila Real (Grande Instância Cível, Crime, Família e Menores, Trabalho, Local Cível e Crime), em vez de se estarem a dispersar por vários locais com os custos inerentes e profundos para os utentes.

UISEU

Ainda quanto ao RLOSJ, defende a Senhora Juiz Presidente:

1- Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira: deveria deixar de ter competência para São João da Pesqueira e Tabuaço que se autonomizariam judiciariamente num novo Juízo de Competência Genérica de S. João da Pesqueira a abranger também Tabuaço.

A razão de ser da proposta de alteração prende-se, desde logo, com o facto daquela zona da Comarca de Viseu ser a que maiores distâncias obriga as pessoas a percorrer e com piores acessos para acederem a Moimenta da Beira, como também aquela que obriga a maiores distâncias e a piores percursos para o juiz colocado em Moimenta da Beira que tenha de fazer julgamentos cíveis e crime em S. João da Pesqueira e Tabuaço.

Não sendo esta a solução prevista, o quadro de um juiz para o Juízo de Competência Genérica de Moimenta da Beira é manifestamente deficitário, desde logo quando comparado com o quadro de 2 Juizes previsto para o Juízo de Competência Genérica de Santa Comba Dão que tem, manifestamente, um volume processual muito inferior.

2- A segunda consideração vai para a redução do quadro de Juizes - de 3 para 1 - em relação ao Juízo Local Cível de Viseu, que é manifestamente excessiva gerando uma situação deficitária.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3- A terceira consideração vai para a manutenção do quadro de apenas 1 Juiz relativamente ao Juízo Central de Execução de Viseu, por manifestamente deficitário, e de 3 relativamente ao Juízo Central Criminal de Viseu, por também ele manifestamente deficitário, ambos cotejados, com os quadros previstos para os mesmos Juízos de Coimbra tendo em conta o volume processual de uns e de outros.

VIANA DO CASTELO

1- O Senhor Juiz Presidente de Viana do Castelo entende, da análise do movimento processual, que a Instância Local Genérica de Ponte de Lima apresenta índices de pendências e volume de serviço que, salvo melhor opinião, justificam a criação de mais um lugar de juiz a tempo inteiro, por se justificar a criação de um terceiro juízo.

2- Instância Local de Arcos de Valdevez e Ponte da Barca

Esta secção de competência genérica está desdobrada em secção cível (sediada em Arcos de Valdevez) e secção criminal (sediada em Ponte da Barca).

O movimento processual verificado em cada uma das unidades orgânicas é manifestamente desequilibrado, havendo uma diferença abissal em volume de trabalho entre os senhores magistrados colocados em cada uma dessas secções, e até nas respectivas secretarias, não obstante a diferença de funcionários existente, ao ponto de a secção dos Arcos de Valdevez ter vindo a justificar nos últimos anos a colocação de um juiz auxiliar no apoio ao titular.

Propõe:

- Fim do desdobramento em secções especializadas, que aliás não se justifica perante as demais instâncias locais da comarca que apresentam volume de serviço idêntico;

- Manutenção de duas unidades orgânicas autónomas, sediadas em cada município;

- Manutenção de cada um dos magistrados nos tribunais/edifícios existente nos respetivos municípios onde atualmente estão instalados;

- Distribuição única de todos os processos dos dois municípios pelos dois magistrados, que assim teriam a seu cargo metade dos processos de cada uma dessas secções, proporcionando uma equitativa distribuição do serviço e uma maior rentabilidade global (a gestão processual é facilitada pelo seu tratamento informático e, mesmo que haja necessidade de deslocar processos físicos, essa deslocação é facilitada pela curta distância a percorrer).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3- Instância Local de Monção e Melgaço

Idêntica agregação à dos Arcos de Valdevez e Ponte da Barca poderia ser pensada, e concretizada, entre as instâncias de Monção e Melgaço, não obstante a distância entre as duas sedes de município ser substancialmente superior, distam cerca de 18 Km.

Também neste caso os dados estatísticos são gritantemente desequilibrados.

4- Quanto à jurisdição de Família e Menores, mantemos a posição anteriormente apresentada relativamente à criação de uma nova secção, localizada geograficamente num ponto mais central relativamente à área territorial da comarca, que poderia resultar de um desdobramento da atualmente existente, sediada em Viana do Castelo, com um novo juízo.

5. Conclusão.

Em suma, coloca-se à consideração de Vossa(s) Excelência(s) a conveniência de serem tomadas em conta as considerações e sugestões indicadas.

Lisboa, 30 de Setembro de 2016

Ana de Azeredo Coelho

Chefe do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Juiz Desembargadora



**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**

Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
152526f3ac736091460aa628a91f86e69cae52d2
Dados: 2016.10.27 09:44:03